



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Pregão Presencial SRP nº 024/2011

Objeto: Contratação de empresa especializada em organização de eventos, através do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Assunto: Parecer da Pregoeira acerca do Recurso impetrado pela empresa UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. e das Contrarrazões apresentadas pela empresa LE DONNE COMUNICAÇÃO LTDA.

1. RELATÓRIO DOS ATOS REALIZADOS NA SESSÃO PÚBLICA

No dia 15/06/2011, realizou-se na Sala de Treinamento 2, do 8º andar, do edifício-sede do COREN-SP, a Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, oportunidade na qual compareceram 9 (nove) Licitantes.

Procedida a fase de credenciamento, apurou-se que a empresa EFATÁ PROMOÇÕES DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA. não havia apresentado a documentação requerida em edital e, portanto, não foi credenciada a participar do certame. Todas as demais Licitantes apresentaram a documentação exigida, e seus representantes estavam aptos a participar da Sessão. Em seguida, as Licitantes entregaram os envelopes lacrados contendo as Propostas Comerciais e os documentos de Habilitação.

Abertos os envelopes com as Propostas Comerciais, ao analisar a conformidade das propostas, constatou-se que, devido à complexidade do modelo da tabela de preços constante no edital, diversas empresas equivocaram-se no preenchimento dos valores unitários, extrapolando o referencial máximo de alguns preços, mas estando os valores globais dentro do limite estabelecido. Tais enganos implicariam no cerceamento da concorrência, podendo, por conseguinte, tornar o resultado do certame desfavorável à Administração. Ademais, não seria justo que as Licitantes fossem prejudicadas por erros induzidos por demasiada complexidade da tabela de preços imposta pelo edital. Assim, durante a sessão, esta Pregoeira consultou a Gerência Jurídica, através do Dr. Rafael Medeiros Martins, quanto à possibilidade das empresas Licitantes apresentarem suas propostas de forma simplificada, contemplando somente o valor total do lote único – requisito editalício de adjudicação das propostas do referido certame. Tendo em vista a não alteração das propostas, a ampliação da concorrência, e a observância a todos os



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

princípios que regem os processos licitatórios, e dada a publicidade a todos os participantes da sessão pública, julgou-se como íntegro e certo que as propostas fossem adaptadas pelos representantes das Licitantes, todos com comprovados poderes para fazê-lo. Assim, o modelo adaptado e simplificado da proposta foi impresso pela Equipe de Apoio e preenchido por cada um dos representantes das empresas Licitantes.

A sessão foi suspensa às 12h10min e reiniciada às 13h50min.

Em observância aos termos dos incisos VIII e IX, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, foram selecionadas as Licitantes que participariam da fase de lances, em ordem crescente dos preços propostos, a saber: CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA., LE DONNE COMUNICAÇÃO LTDA. e UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA..

Transcorrida a etapa de lances e apurada a classificação das ofertas, o preço apresentado pela empresa CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA., foi considerado a melhor oferta no certame, e aceitável, em função de sua compatibilidade com os preços praticados pelo mercado.

Na fase de habilitação, constatou-se que, dentre os documentos entregues pela Licitante CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA., eram inválidas as Certidões de Tributos Imobiliários (prazo expirado) e de Falências e Concordatas (CNPJ estranho à empresa), em desacordo com os requisitos estabelecidos nos itens 7.1.2.4 e 7.1.3.1 do Edital. Dessa forma, a Licitante foi inabilitada.

Em seguida, foi aberto o envelope da Licitante que apresentou a segunda melhor proposta, LE DONNE COMUNICAÇÃO LTDA.. Analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento de todos os requisitos editalícios, sendo a Licitante habilitada como a vencedora e o objeto do certame a ela adjudicado.

Faz-se importante destacar que 5 (cinco) Licitantes saíram antecipadamente da sessão e declinaram da interposição de recurso, a saber: CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA., CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA., DKS EVENTOS LTDA.-EPP, ESTILO ESPIRAL COM. DE ROUPAS E EVENTOS LTDA., ENTER/SP MONTAGEM E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.-ME.

Finalizando-se a sessão com a formalização da Ata, a empresa UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. manifestou intenção de interpor recurso administrativo. Assim, foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das Razões Recursais, ficando, após isso, disponível o mesmo prazo para as Contrarrazões.

Os Instrumentos Recursais e Contrarrecursais foram apresentados tempestivamente e publicados no sítio do COREN-SP na internet.

É o relatório dos fatos ocorridos.



2. DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, a Licitante UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. (Recorrente) manifestou-se disposta a recorrer do resultado do certame, unicamente motivada pelo seu particular entendimento de:

“Preço inexecutável.”

Em seu Instrumento Recursal, a Recorrente manifestou, em síntese, que:

a) Quanto à exequibilidade do preço

“O valor referência ou estimado (sic) para a contratação é de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) (sic). O lance inicial (sic) da empresa Le Done (sic) foi de R\$ 941.054,00 e o seu lance final foi de R\$ 799.000,00.”

(...) “a licitante vencedora propôs uma redução em seus preços equivalente a 57,94% (sic) com relação ao valor estimado da contratação (sic), o que caracteriza a inexecutabilidade da proposta, pois é impossível executar o contrato com tamanha redução.”

(...) “além da redução proposta pela empresa vencedora é necessário subtrair o valor dos impostos que, em média, giram em torno de 18%, no mínimo (sic). Ou seja, computando-se os impostos, a redução proposta pela vencedora, que não é empresa optante pelo SIMPLES, chega da 75,94% com relação ao valor de mercado.”

(...) “está claro (sic) a infração à letra ‘b’ do §1º do art. 48 da Lei 8.666/93, pois a proposta da vencedora é menor do que 70% do valor orçado pela administração (sic).”

Por fim, a Recorrente explana que:

(...) “é possível concluir pela inexecutabilidade da proposta da empresa Le Done (sic), devendo ser desclassificada para garantir a execução do contrato.”

b) Quanto à argumentação adicional

A Licitante Recorrente apresentou, ainda, argumentação adicional não contemplada em sua motivação de interposição de recurso, o que poderia desqualificar tal razão. Entretanto, foi passível de análise e contrarrecurso.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

A Recorrente alega que a Recorrida não comprovou suficiente capacidade técnica, sendo motivo para inabilitação da Recorrida, e discorre sobre o tema:

“Os atestados técnicos apresentados pela empresa Le Done (sic) não suprem às exigências do edital de licitação, pois não provam capacidade técnica e experiência ‘pertinente e compatível em características, quantidades e prazo’ com o objeto licitado.”

(...) “pois as quantidades e prazos exigidos pelo edital são muito superiores ‘aquelas comprovadas através dos atestados oferecidos pela licitante vencedora’.”

“Em licitações do tipo Ata de Registro de Preços (sic) além da capacidade global é muito importante que a empresa consiga comprovar capacidade de pleno atendimento.”

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A Licitante LE DONNE COMUNICAÇÃO LTDA. (Recorrida), inicia seu contrarrecurso afirmando que:

“(...) A Recorrente faz alegações inconsistentes e carecedoras de amparo legal, restando visível que o único motivo de sua irresignação é o desejo de vencer de qualquer forma, não merecendo guarida tais alegações, como será demonstrado pontualmente.”

a) Quanto à exequibilidade do preço

“(...) é sabido que por ocasião da cotação de preços na fase interna do Pregão (sic), as empresas fornecem seus preços com expectativa de lucro alto, sem a necessária competitividade verificada em um pregão, redundando num preço médio muito maior do que aquele que efetivamente será contratado. (...) o que, muitas vezes, induz a Administração a erro.”

“(...) O artigo de Lei utilizado pela Recorrente não se aplica ao presente caso, mas tão somente aos casos de obras e serviços de engenharia, que tem o BDI diferenciado em seus custos. Mesmo que se aplicasse por analogia aquela previsão, a proposta desta Recorrida ainda estaria dentro dos parâmetros, pois, naqueles casos, a proposta é inexequível quanto estiver 70% inferior ao valor orçado.”



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

“Importante notar que a Lei não fala que o percentual de 70% deverá ser calculado em relação à proposta com desconto dos impostos e insumos, mas sim, ‘da proposta’.”

Finalmente, a Recorrida justifica que o recurso da Recorrente deve ser julgado improcedente, *“por absoluta carência de amparo legal”*.

b) Quanto à argumentação adicional

“(…) o que a Lei e o edital pretendem, é a comprovação de experiência anterior do proponente em execução de objeto similar ao licitado, não sendo obrigatória a comprovação de experiência em serviços exatamente idênticos ao licitado, mormente em se tratando de inúmeros e pequenos serviços dentro de um contexto, como o presente caso (…)”

“(…) a Constituição Federal previu em seu art. 37, XXI, parte final, que ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, sem exigências desnecessárias, que afastem potenciais licitantes.”

4. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Com base na legislação, nas evidências objetivas contidas no processo administrativo que amparou a formulação do Pregão Presencial SRP nº 024/2011, e nos fatos ocorridos durante a sessão pública, pondero que:

- I. O edital do referido Pregão Presencial, em seu Anexo II, apresentou planilha com os valores unitários referenciais máximos para cada item que se pretendia obter o registro de preços. Como produto das quantidades e dos valores referenciais, obtém-se o montante de R\$ 1.965.514,35 (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e catorze reais e trinta e cinco centavos), sendo este valor o teto para esta contratação. Equivocadamente, a Recorrente menciona montante inferior a esse em seu recurso.
- II. Nenhuma das Licitantes apresentou proposta com valor superior ao teto estabelecido no edital.
- III. O valor referencial foi obtido, na fase preliminar do processo, a partir do valor médio de cotações com diversas empresas, dentre elas a Recorrente e a Recorrida. Assim, ambas Licitantes colaboraram para a formação do preço referencial. Portanto, se houve qualquer distorção, majoração e/ou superestimação do preço referencial, tanto a Recorrente como a Recorrida podem ter contribuído para tal feito.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- IV. É importante destacar que:
- i. Na etapa de credenciamento, todas as Licitantes apresentaram declarações de pleno atendimento aos requisitos do Edital;
 - ii. Na etapa seguinte da sessão pública, todas as Licitantes entregaram Propostas Comerciais que continham a assertiva de que os preços propostos incluíam todas as despesas e custos, tributos de qualquer natureza, etc., relacionados com o fornecimento do objeto da presente licitação.
- V. Houve acirrada concorrência de preços entre as Licitantes CARLA DIAS e LE DONNE.
- i. Em suas Propostas Comerciais, ambas apresentaram preços bastante próximos – aproximadamente 5% (cinco por cento) de diferença;
 - ii. Na fase de lances, as duas empresas demonstraram nítida competitividade e posicionamento estratégico para a redução de seus preços iniciais, a fim de vencer o certame;
 - iii. O preço final ofertado pela empresa CARLA DIAS foi inferior à última oferta da LE DONNE – praticamente 6% (seis por cento);
 - iv. Tanta similaridade entre os preços dessas Licitantes reforça a evidência de que há no mercado empresas capazes e dispostas a prestar os serviços requeridos em edital pelos menores preços ofertados no certame;
 - v. Entretanto, a Recorrente simplesmente ignora tais fatos em suas razões recursais.
- VI. É relevante afirmar que, dentre todas as empresas que participaram do certame, 8 (oito) delas devidamente credenciadas, apenas a Recorrente volveu-se contra o preço ofertado pela Recorrida, omitindo-se ou esquivando-se do fato de que outra Licitante (CARLA DIAS) havia ofertado preço menor ainda.
- VII. Quanto à Licitante CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA., que apresentou a menor oferta, mas foi inabilitada, vale registrar que:
- i. Sua oferta final, de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), foi, aproximadamente 62% (sessenta e dois por cento) menor que o preço máximo referencial;
 - ii. A empresa não apresentou contrarrazões.
- Tendo em vista, ainda, os pronunciamentos da Recorrente e da Recorrida, concluo que:
- VIII. No que tange à afirmação da Recorrente de que o valor ofertado pela Recorrida é inexequível, entendo que, nas razões recursais apresentadas, não há qualquer fato novo, qualificação ou informação que agregue juízo de valor para comprovar a assertiva. A Recorrente não indicou, de forma objetiva, qualquer motivo que possa comprovar a subestimação do valor ou sujeição a erro, manifestando-se, sempre, de forma subjetiva, genérica e superficial sobre a suposta inexequibilidade de preços.
- i. Mesmo quando cita o regime tributário do Simples, a Recorrente ora diz que os impostos totalizariam, em média, 18% (dezoito por cento), ora diz



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

que seriam de, no mínimo, 18% (dezoito por cento). Não esclarece, nem detalha, qual seria, enfim, a carga tributária sobre o preço.

IX. Como apoio de sua explanação, a Recorrente utiliza o § 1º, do art. 48 da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, em sua redação está explícito que tal regramento aplica-se somente às “licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia” (grifo meu), objeto absolutamente distinto do que este Conselho pretende adquirir através do certame em questão.

i. Se, e somente se o § 1º, do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 fosse aplicável ao objeto desta licitação, haveria que se observar que seriam consideradas inexecutáveis:

(...) “*as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.”

Uma vez que o valor final ofertado pela Recorrida foi 59% (cinquenta e nove por cento) menor do que o valor orçado por esta Administração, se a regra acima fosse válida para este objeto, a redução de preço ainda estaria no limite aceitável.

X. Certamente, no anseio de reverter a seu favor o resultado do certame, a Recorrente equivocou-se quanto à aplicabilidade das fundamentações legais por ela mencionadas, comprovadamente alheias à matéria em questão, em detrimento de demonstrações contábeis e matemáticas, que melhor embasariam o recurso.

XI. Sobre a argumentação adicional de que a Recorrida não provou sua capacidade técnica, a Recorrente faz uso de expressões pontuais da lei em seu favor, sem considerar todo o contexto no qual estão inseridas.

i. Indiretamente, a Recorrente refere-se a trechos do art. 30, da Lei 8.666/1993;

ii. Ao ler atentamente os dispositivos da lei, elucida-se que as exigências de compatibilidade das características, quantidades e prazos com o objeto da licitação estão sujeitas a limitações que não podem inibir a participação das empresas, sob o risco de tais exigências tornarem-se inconstitucionais. Nesse âmbito, faz-se oportuno citar MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

licitantes (...) A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)

- iii. Também é de relevante importância a menção à Constituição Federal feita pela Recorrida – art. 37, *caput* e Inciso XXI, que determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

- iv. Sob essa ótica, fica claro que o requisito descrito no item 7.1.4.1 do Edital segue rigorosamente a lei, ao determinar que o(s) atestado(s) de capacidade técnica “*será(ão) analisado(s) pela Administração contratante, a fim de verificar se há similaridade (grifo meu) entre os serviços prestados e os que se pretende contratar.*”
- v. Os atestados apresentados pela Recorrida foram analisados e entendidos como compatíveis com os requisitos editalícios, durante a sessão pública.
- vi. Cumpre esclarecer, ainda, que, como afirmado pela Recorrente, as quantidades exigidas pelo edital “*são muito superiores aquelas comprovadas através dos atestados oferecidos pela licitante vencedora*”, pois, obviamente, as quantidades e itens mencionados na tabela referencial do Anexo II não correspondem a um único evento que será organizado pela Licitante a ser contratada – mas, sim, equivalem à estimativa total do que a Administração pretende contratar para a organização de diversos eventos, ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços, que, presume-se, utilizarão todos os itens ali elencados. Logo, seria absolutamente exorbitante, incoerente e ilegal a exigência de que as Licitantes comprovassem a realização de um único evento que contemplasse exatamente todas as quantidades e itens especificados em edital.

Por tudo isso, é razoável a manutenção da decisão tomada na Sessão Pública, pois foram cumpridos os princípios que norteiam a licitação pública.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo improcedente o recurso da Recorrente UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA., ficando mantida a adjudicação à LE DONNE COMUNICAÇÃO LTDA.

Feitas estas considerações, o caso é remetido à Autoridade Competente do COREN-SP para apreciação e decisão sobre a ratificação da decisão da Pregoeira.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

MARIA EMILIA BARROS BARBOSA
Pregoeira